



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004734/2003-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.768 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso; observado o parcelamento constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Em sessão realizada em 24 de outubro de 2021, esta e. Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB identifique e quantifique o

impacto, no presente processo, do parcelamento efetuado no processo administrativo 10880.907267/2006-19, assim como informe sobre os recolhimentos no âmbito de tal parcelamento.

A unidade de preparo relata que:

*2. Por questões operacionais, os débitos do processo n.º 10880.907267/2006-19 foram transferidos ao processo n.º 10558.000005/2018-27 (representação e ciência à interessada às fls., 03, 12 e 17 daquele processo, cópias às fls. 590 a 596).*

*3. O processo n.º 10558.000005/2018-27 foi incluído no Pert por meio do Despacho – EQPAR/ SECAT/DRF/SBC n.º 39/2019 do processo n.º 18186.728230/2018-17 (despacho e ciência à contribuinte às fls. 338 a 349 daquele, cópias às fls. 599 a 608 do presente). Permanece, contudo, sistemicamente no status “devedor”, dada a inexistência, por ora, de sistema informatizado que permita operacionalizar a revisão do citado parcelamento especial.*

*4. Além disso, na análise do processo de revisão Pert n.º 18186.728230/2018-17 (trecho transcrito abaixo), identificou-se no processo n.º 10558.000005/2018-17 duplicidade de cobrança com débitos cadastrados nos processos n.º 10880.722162/2008-53, 10880.722161/2008-17 e 10880.725788/2009-01. Os débitos em duplicidade foram excluídos do processo n.º 10558.000005/2018-17 (extrato do processo às fls. 597 e 598). De qualquer forma, os outros três processos também foram consolidados no Pert, mas pela própria interessada, por meio da Internet (recibo de negociação Pert às fls. 610 a 614).*

A Recorrente apresenta petição de e-fls. , requer o provimento o **Recurso Voluntário da ora Recorrente ser provido para evitar a cobrança em duplicidade dos débitos de PIS dos períodos de Janeiro a Novembro de 2002.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.

A adesão a parcelamento importa a desistência do recurso voluntário protocolado, o que foi requerido pelo próprio contribuinte, nos termos do relatório em epígrafe.

O art. 78, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, prevê que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo:

*Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.*

[...]

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)*

Ante todo o exposto, não merece conhecimento o recurso interposto, devendo a unidade se atentar à existência de parcelamento quanto aos débitos da compensação para evitar a cobrança em duplicidade .

Assim, voto por não conhecer do recurso; observado o parcelamento constante dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco